

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10935/001.317/91-50
Sessão de : 22 de março de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.684
Recurso nr: 74.455 - CONTRIBUICAO SOCIAL - EX: 1991
Recorrente : AUDAZ VEICULOS LTDA
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

ACAS

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo a Contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDAZ VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 08 DEZ 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

Processo nr. 10935/001.317/91-50

Recurso nr: 74.455

Acórdão nr: 103-14.684

Recorrente : AUDAZ VEICULOS LTDA

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de folhas 02 a 04.

Trta-se de tributação reflexa de outro processo instaurado a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na Repartição local sob o nr. 10935/001.316/91-97 cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nr. 103.923.

Neste auto ciga-se da cobrança da Contribuição Social do Ex. de 1991. e está amparada pelo artigo 2o. e seus parágrafos da Lei. 7.689/88.

Após pedir prorrogação por mais 15 dias do prazo para apresentação da defesa, o que lhe foi concedido a Contribuinte impugnou tempestivamente a exigência às folhas 10 a 36, arguindo a inconstitucionalidade da cobrança, assim como o cálculo apresentado, dado que, como a Contribuição é despesa, sua alíquota não seria de 10% mas de 9.0009%.

Informado a folhas 39 a 41, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que rebate as alegações, indeferindo a impugnação mantendo o crédito fiscal conforme decisão de folhas 44 a 47, na qual se reporta a informação onde toda a lide está especificada, inclusive o cálculo apresentado pela Contribuinte.

Ciente dessa decisão em 31.07.1992, e inconformada a Contribuinte ingressou, em 28 de agosto de 1992, com o Recurso volun-

Processo nr. 10935/001.317/91-50

Ordão nr: 103-14.684

ário de folhas 50 a 53. na qual pede a nulidade da Decisão por não terem sido analisadas as razões de sua impugnação inicial e sobre elas não ter se manifestado a Autoridade de 1o. Grau.

E o relatório.

Sônia Jacinovic



Processo nr. 10935/001.317/91-50

Acórdão nr: 103-14.684

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC. Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo. O processo Matriz foi objeto de apreciação pela Câmara tendo-lhe sido negado provimento por maioria de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.669 de 21.03.1994.

Igual decisão deverá ser estendida à este processo.

Assim sendo, e tendo em vista tudo quanto do processo consta. sobre a preliminar de nulidade, nego provimento, por terem sido respondidas todas as razões apresentadas pela contribuinte na informação fiscal e na decisão, inclusive, conforme diz, não ser possível à Autoridade examinar as razões de inconstitucionalidade de leis, por não lhe caber tal competência, e quanto aos cálculos, mantém a correção do cálculo do auto de infração.

No mérito, acompanhando o decidido no processo Matriz, e Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 22 de março de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

